



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/10/2007
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 922

Processo n°	13971.000572/97-13
Recurso n°	114.805 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento
Acórdão n°	201-80.363
Sessão de	20 de junho de 2007
Recorrente	CEVAL ALIMENTOS S/A (atual denominação: Bunge Alimentos S/A)
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial do I.R. 30
de 17/10/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A elaboração e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os custos referentes à industrialização por encomenda não compõem o cálculo do crédito presumido porque não se compreendem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, consoante disposição legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com lenha, combustíveis e energia elétrica, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

PRODUTOS UTILIZADOS NA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

Insumos utilizados na criação de animais não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME, bem assim

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 10, 2007
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

essa atividade não se subsume ao conceito de operação de industrialização.

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPL RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

As receitas de exportação de produtos NT, bem assim as de produtos adquiridos de terceiros e exportados, devem ser excluídas da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a contribuinte excluir as receitas de exportação dos produtos não tributados (NT) e de revendas de mercadorias para o exterior da receita operacional bruta, para fins de determinação do coeficiente. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Logo D'Eça, quanto à lenha, aos combustíveis, à energia elétrica, aos insumos adquiridos de pessoa física e cooperativa e a aplicação da Selic sobre o ressarcimento,

for

CGP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 08, 10, 2007
SSB
Sélio Siqueira Barbosa
Mat.: Siba 91745

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08/10/2007
Sílvia S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

CEVAL ALIMENTOS S/A (atual denominação: Bunge Alimentos S.A.), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 873/916, contra o Acórdão n.º 5.644, de 05/05/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 844/857, que deferiu em parte solicitação de ressarcimento de crédito de IPI de que trata a Portaria MF n.º 38/97, instituído pela Lei n.º 9.363/96, cumulado com pedidos de compensação, referente a aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, durante o período de 01/01/1997 a 30/09/1997, pois, além deste processo referente ao 3.º trimestre de 1998, protocolizado em 05/11/1997, foram anexados os processos semelhantes de n.ºs 13971.000392/97-31 e 13971.000398/97-18, referente aos 1.º e 2.º trimestres do ano de 1997, protocolizados, respectivamente, em 30/07/1997 e 31/07/1997 (fls. 23 e 39).

À fl. 334 verifica-se que a DRF em Blumenau - SC indeferiu os pedidos, pela impossibilidade de quantificação do crédito acumulado em 1997.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 337/358, não obtendo êxito junto à DRJ em Florianópolis - SC, que manteve o indeferimento dos pedidos (fls. 377/389).

Inconformada, em 25/05/2000, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 392/416 e documentos de fls. 417/420, bem como relatório de auditoria independente de fls. 422/429, em que é apresentado um novo cálculo do crédito presumido.

Por meio do Acórdão n.º 201-76.029 (fls. 441/445), esta Câmara não conheceu do recurso, determinando a remessa do processo à DRF em Blumenau - SC para realização de nova análise do pedido e demais providências.

Do valor requerido de R\$ 26.445.578,20, a DRF em Blumenau - SC, com base no relatório de fls. 663/685, deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$3.392.131,33, glosando a diferença, conforme Despacho Decisório de fls. 740/743, o qual determina que as retificações levadas a efeito pela contribuinte sejam consideradas como sendo um novo pedido, datado de 25/05/2000, quando da apresentação do recurso voluntário, aplicando juros e multa de mora a partir do vencimento dos tributos compensados, até a referida data, ao invés de considerar as datas originais de apresentação dos pedidos.

Em 13/09/2004 a requerente protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 775/812, apresentando os seguintes argumentos:

1. considera imprópria a caracterização como novo pedido de ressarcimento a apresentação de novos cálculos e a conseqüente imputação de juros e multa de 20%, sobre os valores compensados;

2. os valores referentes às exportações de soja em grãos e farelo de soja foram excluídos do cômputo das receitas de exportação, porém, foram mantidos no cômputo da receita operacional bruta, o que seria um equívoco da auditoria;

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Sávio Siqueira Barbosa Mat: Sisa 91745	

3. alega a inexistência de base legal que ampare, expressamente, a exclusão dos produtos "NT" e do farelo de soja do cômputo da receita de exportação, bem como as glosas de energia elétrica, combustíveis, lenha e industrialização sobre encomenda do cômputo de seus de insumos;

4. entende inadequada a glosa referente às aquisições de ração, medicamentos e demais aditivos, inclusive aves e suínos matrizes, pintos, ovos e leitões, que não foram utilizados como insumos para os abatedouros de aves e suínos e demais unidades industriais, sendo parte repassada aos seus parceiros integrados, dos quais a interessada posteriormente recebe os animais prontos para o abate. Esses insumos foram consumidos no processo produtivo dos produtos exportados e a simples transferência desses insumos aos seus "parceiros integrados" seria apenas uma forma de procedimento adotada pela empresa, não podendo assim os mesmos deixarem de ser admitidos no cômputo do benefício;

5. contesta, ainda, a glosa das suas demais aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas. Apresenta decisões deste Conselho em que a própria interessada teve o seu recurso provido neste mesmo sentido;

6. insurge-se contra a redução efetuada nos estoques finais, com a exclusão das aquisições de pessoas físicas, cooperativas, associados, dos insumos rações e carnes, combustíveis e lenha; e

7. pelo princípio da isonomia, requer atualização do benefício pela taxa Selic. Colaciona decisões administrativas em que foi atendida em seu pleito.

Alfim, requereu a reforma do Despacho Decisório impugnado para julgar procedente o seu pedido.

A DRJ em Porto Alegre - RS deferiu em parte a solicitação "para acatar as datas originais de apresentação dos pedidos de ressarcimento de fls. 01, 23 e 39, e manter o valor autorizado pelo despacho decisório das fls. 740 a 743...". O Acórdão consigna a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

RETIFICAÇÃO NO PEDIDO INICIAL.

A simples retificação posterior nos dados para o cálculo do benefício, durante a tramitação do processo, não caracteriza um novo pedido.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Também não integra a receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Sílvia S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

Os custos de prestação de serviços de beneficiamento por encomenda, quando remetidos os insumos e retornando o produto com suspensão do imposto, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não se compreendem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos itens permitidos pela lei.

AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E AFINS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativa, fundações e entidades afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

PRODUTOS UTILIZADOS NA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

Os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são tão somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação - com a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Ração e outros itens empregados na criação de animais, não podem ser considerados como insumos utilizados no processo de industrialização, para a apuração do crédito presumido do IPI.

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

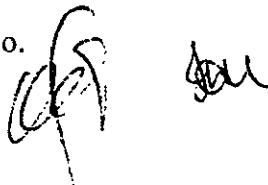
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Matéria não expressamente contestada, torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Deferida em Parte".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 19/07/2005, recurso voluntário de fls. 873/916, arguindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu a reforma do Acórdão da primeira instância impugnado para julgar procedente o pedido de ressarcimento e os de compensação, bem como acrescido da taxa Selic.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Silvio Barbosa Mat: Sape 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Quanto à matéria em discussão, trata-se do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor exportador como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto aos produtos não tributados pelo IPI, que constam na TIPI como "NT", pois não estão abrangidos no campo de incidência do IPI. Assim sendo, a exportação de animais vivos, palhas/cascas de cereais e soja em grãos, ainda que passem por algum tipo de tratamento, não caracteriza um processo de industrialização, pois, sendo classificados pela TIPI nos códigos 0103.10.00, 1213.00.90 e 1201.00.90, como sendo NT, encontram-se fora do campo de incidência do IPI, sem direito ao crédito presumido, conforme se demonstrará.

Assim dispõe a Lei nº 9.363/96 em seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente." (grifei)

Cabe transcrever o art. 4º da Portaria MF nº 38/97, vigente à época do pedido, que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido e consigna:

"Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito". (grifei)

Acerca do tema assim versam os arts. 1º e 2º, § 1º, da IN SRF nº 23/97:

"Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa."

Direito ao Crédito Presumido

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

(Assinatura)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08, 10, 2007
Sílvia S. Barbosa Mat.: Stpa 91745	

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

(...)" (grifei)

Portanto, conforme se depreende, a empresa produtora tem que ser contribuinte do IPI. De forma clara, a IN supracitada faz menção ao direito ao crédito presumido, inclusive quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero. Acaso houvesse interesse de estender o benefício aos produtos NT, obrigatoriamente deveria tê-los mencionado, pois, em se tratando de benefício fiscal, sua interpretação deverá ser restritiva e, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal.

A despeito da existência de alguns procedimentos ensejadores de industrialização, como beneficiamento ou acondicionamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quando os elementos produzidos são indicados na Tabela de Incidência do IPI/TIPI como produtos NT.

Sobre o tema assim leciona o mestre Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas (*in* Tudo sobre IPI, 5ª edição, 2003, p. 25/27), tecendo os comentários abaixo:

"O IPI não incide sobre os produtos constantes de códigos da Tipi seguidos da expressão 'NT', que significa 'não-tributado'.

(...)

A Tabela de incidência do IPI - Tipi, que tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul, é uma relação ordenada e codificada de todas as coisas existentes, objeto de comercialização (mercadorias), seguidas das correspondentes alíquotas de incidência ou da expressão 'NT'. Deve-se observar que na Tipi estão incluídas todas as coisas existentes, sejam produtos naturais (animais, vegetais e minerais) ou elaborados, ainda que não expressamente discriminados.

(...)

c) NT - que significa não tributado. Os produtos discriminados em códigos da Tipi aos quais corresponda a sigla NT não estão incluídos no campo de incidência do IPI, nada importando que tais produtos possam ser considerados, para outros efeitos não relacionados com o IPI, como produtos industrializados."

Da mesma obra merecem ser transcritos os dois excertos abaixo:

"Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido do IPI, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica exportadora, integrando, entretanto, a receita operacional bruta (IN nºs 313/2003 e 315/2003). (p. 233)

(...)

Empresa fabricante de produtos classificados como 'NT' na Tipi não é estabelecimento industrial nos termos do art. 8º, não sendo caracterizado

bu *JA*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08, 10, 2007
Silvio Barbosa Mat.: Sape 91745	

como contribuinte do citado imposto. Nestas condições, fazem jus ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei n. 9.363/1996 somente as empresas que derem saída a produtos tributados, ainda que sob alíquota zero, incluindo-se, entre estes, carnes de bovinos e de suínos (Decisão nº 362/98 da 8ª RF). (p. 233/234)"

No mesmo diapasão a administração tributária se manifestou através do Parecer MF/SRF/Cosit/Ditip nº 139, de 22 de abril de 1996, no item 4.11, conforme abaixo:

"O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), e, produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI."

Portanto, repisando o que já se havia mencionado, não há reparos a fazer na decisão recorrida que indeferiu a solicitação em relação aos produtos NT, não tributados pelo IPI.

Quanto às decisões mencionadas pela interessada, há que se observar o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros ...*". Registre-se que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões produzem efeitos *inter partes*, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Outro tema a ser observado é a glosa de produtos industrializados por terceiros e sob encomenda. Conforme Relatório Fiscal (fl. 620), trata-se de receita de vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador, abrangendo soja e farelo de soja.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.363/96, que abaixo se transcreve, para obter o benefício, a empresa deve, cumulativamente, produzir e exportar e ainda, no presente caso, o produto adquirido se caracteriza como produto final e não como componente básico para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), e, portanto, em desacordo com a previsão legal:

"Art. 1ª A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (Grifei)

Correta, portanto, a decisão *a quo*, inclusive quanto às glosas efetuadas pelo Fisco referente aos custos dos demais produtos industrializados por outras empresas, visto que consigna o Relatório Fiscal à fl. 624 tratar-se de "*... pagamento de serviços prestados por outras empresas, na industrialização por encomenda, não representando aquisições de MP, PI ou ME, previsto na Lei instituidora do benefício*". (grifos no original).

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08, 10, 2007
Silvio Barbosa Mat.: SLP 91745	

Quanto à glosa dos valores relativos às aquisições de energia elétrica, combustíveis e lenha, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através dos arts. 82, I, do RIPI/82, e 147, I, do RIPI/1998, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos, foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes, nem peças de máquinas, combustíveis, e nem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (grifei)

Portanto, bem decidiu a DRJ quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos combustíveis consumidos na produção, assim como lenha e a energia elétrica, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Registre-se que somente após a edição da Lei nº 10.276/2001 e IN SRF nº 69/2001, alternativamente ao cálculo determinado pela Lei nº 9.363/96, foi autorizada a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias a efetuar de modo diferenciado a apuração do crédito presumido, incluindo na base de cálculo do benefício, além dos insumos, os custos relativos à energia elétrica, combustíveis e serviços prestados nos casos de industrialização por encomenda, que sofreram a incidência das mencionadas contribuições.

Quanto aos insumos utilizados na criação de animais, também não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME, bem assim essa atividade não se subsume ao conceito de

su

Cfe

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERIR CÓPIA ORIGINAL	
Brasília,	08, 10, 2007
Sílvia Sampaio Barbosa Mat.: Sipe 91745	

operação de industrialização, não se podendo pretender que rações, medicamentos e demais aditivos usados na criação de animais sejam considerados como insumos no processo industrial. Os produtos exportados pela contribuinte são animais abatidos, bem como a carne e derivados destes, congelados, preparados e embalados, ou seja, o seu processo de industrialização se inicia com o abate do animal.

Ademais, nesse sentido já se manifestou este Conselho, conforme demonstra a ementa do acórdão que se traz à colação:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. Não é lícito incluir na base de cálculo do crédito presumido os valores pertinentes aos insumos utilizados na fabricação de ração entregue aos criadores para alimentação das aves, vez que o produto final exportado não são os galináceos vivos, mas frangos abatidos, para os quais a ração não é matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

TAXA SELIC. É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um 'plus', sem expressa previsão legal. Recurso negado." (Acórdão nº 202-15.018; Recurso nº 119.199; Relator Henrique Pinheiro Torres; data da sessão: 13/08/2003).

Tendo em vista não haver reparos a fazer na decisão recorrida em relação aos insumos aplicados na criação de animais, passa-se à análise da aquisições de pessoas físicas, cooperativas, fundações e outras entidades não contribuintes do PIS e da Cofins. Nesses casos, embora com alguma polêmica, esta Câmara tem decidido no sentido de não haver direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, em decorrência da inexistência de pagamento da contribuição ao PIS e da Cofins, na etapa anterior.

Nestes casos os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas, cooperativas, fundações e afins, não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador, conforme previstas na legislação.

Quanto à redução efetuada nos estoques finais, correto o procedimento da Fiscalização, pois foram estornados os materiais que não fizeram parte do processo produtivo e não enquadráveis nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Portanto, tendo em vista não haver direito ao crédito presumido do IPI, não há o que se falar sobre correção. Entretanto, convém registrar que, ainda que a recorrente fizesse jus ao ressarcimento, este não deveria ser corrigido, conforme se demonstrará.

A propósito de aplicação da taxa Selic sobre os créditos incentivados do IPI, em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

for

19

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08/10/2007
Sílvia S. da Barbosa Mat.: Siage 91745	

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar a analogia para aplicar a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi autorizado pelo legislador.

Por fim, cabe apreciar a alegação da recorrente quanto à exclusão dos valores referentes às exportações de soja em grãos e farelo de soja, os quais foram excluídos do cômputo das receitas de exportação, porém, foram mantidos no cômputo da receita operacional bruta.

Este tema foi brilhantemente analisado pelo ilustre Conselheiro José Antonio Francisco no voto condutor do Acórdão nº 201-90.004, Recurso nº 136.395, na sessão de 24 de maio de 2007, motivo pela qual adoto suas razões de decidir e aqui as transcrevo:

"Quanto às receitas de vendas ao exterior, a razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de vendas diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos revendidos.

A Portaria MF nº 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, o que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segunda a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF nº 64, de 2003, e nº 93, de 2004, art. 3º, parágrafo 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação, para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Se é assim, a definição da receita de exportação também deve seguir no mesmo sentido.

Note-se que sequer a expressão 'receita operacional bruta' foi alterada, o que exige que se reconheça que se trata apenas de receita de produtos industrializados pelo contribuinte.

for *(FD)*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat: Sisepe 91745	

CC02/C01
Fls. 934

Dessa forma, o valor das mercadorias revendidas no exterior deve ser excluído tanto da receita de exportação como da receita operacional bruta, para que não haja distorção na proporção."

Portanto, uma vez que não gera direito ao crédito presumido do IPI o valor das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador, bem assim exportação de produtos NT, para que não haja distorção na proporção, seus respectivos valores devem ser excluídos também do cálculo da receita operacional bruta.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso para reconhecer o direito de a contribuinte excluir as receitas de exportação de produtos não tributados (NT) e de vendas de mercadorias para o exterior da receita operacional bruta para fins de determinação do coeficiente.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA